



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº 33/2018 – GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 20 de março de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 4.795/2018 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito no Município de Lagoa Santa e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base na motivação a ser exposta, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 4.795/2018 de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a seguir elencadas:

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.795/2018, propõe a criação de Conselho Municipal de Transporte e Trânsito no âmbito do Município de Lagoa Santa. A proposição foi justificada na importância de possibilitar a implementação de uma instância participativa e de controle social das ações de mobilidade, garantindo a gestão democrática e a participação popular na formulação de diretrizes de mobilidade urbana.

É de suma importância adotar procedimentos que permitam a participação popular e o controle social das ações de mobilidade urbana no Município de Lagoa Santa. Todavia, a criação de tais procedimentos deve se dar em estrita observância aos princípios da legalidade, da independência entre os Poderes e a supremacia do interesse público.

O Projeto de Lei nº 4.795/2018 aprovado nessa Casa Legislativa, tratou de matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal, qual seja, criação de Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, como pode se ver da redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.795/2018:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Lagoa Santa o Conselho Municipal de Transporte e Transito. ”

A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal importa em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Resta evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente, a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 68, IV, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, senão vejamos:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

O citado dispositivo é repetido no art. 68, IV da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, a saber:

“Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta lei;”

Como se pode verificar ao Chefe do Executivo Municipal compete iniciar qualquer processo legislativo relativo às matérias de sua exclusiva e privativa competência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

O mesmo artigo 68 da Lei Orgânica Municipal estabelece como competência privativa do Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que a contrário *sensu*, impede o Poder Legislativo de iniciar processo legislativo de criação de conselho municipal.

Vejamos:

“Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;”

Ademais, considerando o disposto na alínea “e”, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios pelo princípio da simetria, a iniciativa legislativa para criação de conselhos é privativa do Prefeito Municipal, já que tal regramento irá dispor sobre



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

a criação, estruturação e atribuições de órgão da administração pública municipal, sendo defeso ao Poder Legislativo invadir seara de competência do Poder Executivo.

A redação do Projeto de Lei em comento colide com os *princípios da independência e separação dos poderes*, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo, estando eivada de vício de iniciativa.

Desde modo, clarividente está que a redação do Projeto de Lei nº 4.795/2018 possui grave vício de iniciativa, acarretando assim em inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei 4.795/2018** e propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a vetar integralmente o Projeto, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal